



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.407 - RJ (2014/0124848-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : EDSON FERREIRA FARIA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS DA SILVA MOTA (PRESO)
RECORRENTE : NIVALDO CASSIMIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

– Não foi juntado aos autos a cópia do decreto de prisão preventiva e da sentença condenatória relativa à ação penal do presente recurso, documentos essenciais à análise das alegações do recorrente, uma vez que a ausência delas inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados pelo Juiz de Primeiro Grau para decretar a custódia cautelar e negar aos recorrentes o direito de apelar em liberdade. Incumbe ao impetrante/recorrente o dever de instruir corretamente o *habeas corpus*, juntando cópia de todos os documentos necessários à análise das teses apresentadas.

– Além disso, na fundamentação apresentada no acórdão recorrido não se verifica a existência de flagrante constrangimento que autorize o provimento do recurso, tendo o julgado apontado circunstâncias idôneas e concretas do caso específico para justificar a negativa do apelo em liberdade, tendo sido destacado que não se tratava de um caso corriqueiro de tráfico de entorpecentes, mas de uma operação estruturada envolvendo os três acusados para realizar o transporte de mais de 43 kg de cocaína, em 2 caminhonetes por vários estados da federação, não havendo que se falar em ausência de fundamentação no acórdão atacado para manter a recusa do apelo em liberdade.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.407 - RJ (2014/0124848-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : EDSON FERREIRA FARIA (PRESO)

RECORRENTE : MARCOS DA SILVA MOTA (PRESO)

RECORRENTE : NIVALDO CASSIMIRO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDSON FERREIRA FARIA, MARCOS DA SILVA MOTA e NIVALDO CASSIMIRO DE SOUZA contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias (EDSON) e de 7 anos, 9 meses e 10 dias (MARCOS e NIVALDO) pela prática do crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade.

Buscando o benefício de apelar soltos, a defesa dos recorrentes impetrou a ordem originária, que foi denegada nos termos do acórdão (fls. 41/54), assim ementado:

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE CIRCUNSTANCIADO PELO TRANSPORTE INTERESTADUAL DAQUELE – EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DE TRÊS RIOS – PRÉVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM EXPRESSA DENEGAÇÃO DA FACULDADE DOS IMPLICADOS DE AGUARDAREM EM LIBERDADE A TRAMITAÇÃO E O JULGAMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA QUANTO À REAL NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PRISIONAL NAQUELA MANIFESTAÇÃO ERGASTULÁRIA, NOTADAMENTE QUANDO DOIS DOS IMPLICADOS TIVERAM SANÇÕES IMPOSTAS INFERIORES AO LIMITE DOS 08 (OITO) ANOS E EM SE CONSIDERANDO RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE PASSOU A ADMITIR QUE O CUMPRIMENTO DA PENA EM DELITOS HEDIONDOS, OU ASSEMELHADOS A ESTES, POSSAM SE DAR EM OUTRO REGIME CARCERÁRIO DIVERSO DO FECHADO – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO DE DEFESA, PRETENDENDO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR NÃO TER SIDO APRECIADO PEDIDO DEFENSIVO DE DILIGÊNCIAS, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE "PERÍCIA DATILOSCÓPICA NAS EMBALAGENS DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES", TENDO SIDO ESTA PARCELA DA POSTULAÇÃO LIMINARMENTE REJEITADA, POR SE CONSTITUIR EM PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREVENINDO-SE A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL EXTRAORDINÁRIA E O QUE INVIABILIZARIA A REABERTURA DO EXAME DA MATÉRIA NA SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, INADMITINDO-SE O MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO – PRECEDENTES – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR CONSIDERAR QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FACULDADE DE AGUARDAR A TRAMITAÇÃO E O JULGA-MENTO DO APELO EM LIBERDADE QUE SE MOSTROU ADEQUADA E SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA, INCLUSIVE POR NÃO SE RE-SUMIR A UMA APRECIÇÃO APENAS CALCADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DA RESPECTIVA INFRAÇÃO PENAL PERPETRADA, MAS TAMBÉM SE TENDO EM CONTA QUE NÃO SE TRATA DE ORDINÁRIA E CORRIQUEIRA ATUAÇÃO MERCANTILISTA DE ESTUPEFACIENTE, PORQUANTO ENVOLVEU A CONJUGAÇÃO ORQUESTRADE DE TRÊS INDIVÍDUOS DISTRIBUÍDOS EM DUAS CAMINHONETES, NO TRANSPORTE, POR VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DE CERCA DE 43,6 KG (QUARENTA E TRÊS QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO, MAS DESCARACTERIZADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente *writ*, o impetrante alega que não estão presentes fundamentos concretos aptos a justificar a negativa do direito de apelar em liberdade.

Pretende-se que seja "*conhecido e provido o recurso ordinário para reformar a decisão do Tribunal e conceder a ordem de habeas corpus devido a ilegalidade da decisão que o manteve a prisão para recorrer da decisão condenatória sem motivo real*" (fl. 83).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, conforme parecer (fls. 103/105).

Os autos foram distribuídos à Ministra Marilza Maynard e, após o término do período de sua convocação, foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.407 - RJ (2014/0124848-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A irresignação não merece prosperar.

De início, constata-se que não foi juntada aos autos a cópia da sentença condenatória e do decreto de prisão preventiva relativa à ação penal do presente recurso, documentos essenciais à análise das alegações do recorrente, uma vez que a ausência delas inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados pelo Juiz de Primeiro Grau para decretar a custódia cautelar e negar aos recorrentes o direito de apelar em liberdade.

Cabe destacar que incumbe ao impetrante, ora recorrente, o dever de instruir corretamente o *habeas corpus*, juntando todos os documentos necessários à análise das teses trazidas à julgamento.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. O conhecimento do writ depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide.

II. Em que pese se tratar de pleito de soltura por carência de motivação idônea a ensejar a custódia acautelatória da ré, o impetrante não logrou acostar cópia a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, limitando-se a transcrever excerto do referido julgado no bojo da exordial.

III. A apresentação do acórdão que manteve a custódia cautelar da ora paciente não supre a deficiência na instrução do presente mandamus, pois o decreto prisional não consta dos autos, sendo que a análise do indigitado constrangimento ilegal não prescinde da apreciação, em sua totalidade, dos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva (Precedente).

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC 231.765/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido. (RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/06/2012)

Além disso, pela fundamentação apresentada no acórdão recorrido, não se verifica a existência de flagrante constrangimento que autorize o provimento do recurso, uma vez que Tribunal a quo, após afastar a preliminar de cerceamento de defesa deduzida no writ originário, destacou que os recorrentes não faziam jus ao benefício de apelar em liberdade, consignando que (fl. 54):

Desmerece ser acolhida a pretensão mandamental.

Isto porque considero que a denegação judicial da faculdade de aguardar a tramitação e o julgamento do Apelo em liberdade mostrou-se adequada e suficientemente justificada, inclusive por não se resumir a uma apreciação apenas calcada na gravidade em abstrato da respectiva infração penal perpetrada, mas também devendo se ter em mente que não se trata de ordinária e corriqueira atuação mercantilista de estupefaciente, porquanto envolveu a conjugação orquestrada de três indivíduos distribuídos em duas caminhonetes, no transporte, por vários Estados da Federação, de cerca de 43,6kg (quarenta e três quilos e seiscentos gramas) de cocaína.

Visto que foram apontadas circunstâncias idôneas e concretas do caso específico para justificar a negativa do apelo em liberdade, tendo sido destacado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratava de um caso corriqueiro de tráfico de entorpecentes, mas de uma operação estruturada envolvendo os três acusados para realizar o transporte de mais de 43 kg de cocaína em duas caminhonetes e por vários estados da federação, não havendo que se falar em ausência de fundamentação no acórdão atacado para manter a recusar do apelo em liberdade.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE QUE FOI SOLTO DURANTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM ATUAÇÃO EM SÃO LUÍS/MA, QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE, JUNTAMENTE OUTROS COMPARSAS, COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (CERCA DE 16,8 KG DE COCAÍNA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento 2. Paciente condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, mais 2.700 dias-multa, por violação ao disposto nos arts. 33, 34 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

3. "O fato de o réu ter permanecido solto durante parte da instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciado, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, os requisitos para a custódia preventiva, a qual deve estar baseada em fundamentação concreta" (HC 65.915/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/02/2007).

4. A negativa do direito de recorrer em liberdade, com a decretação de prisão preventiva, foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque o Apenado integrava uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, chefiada por sargento do Corpo de Bombeiros, com atuação na cidade de São Luís/MA, desmantelada pela Polícia Federal, em operação que resultou na prisão em flagrante do Réu e outros comparsas com grande quantidade de droga (cerca de 16,8Kg de cocaína).

5. A tese relativa às condições pessoais favoráveis não foi analisada pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impossibilitado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 182.324/MA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificada a considerável quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (52,83 g de crack) e a existência de elementos concretos que evidenciam a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2006 e em 21/5/2007 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e se encontra cumprindo reprimenda que lhe foi imposta nos autos de outra ação penal, pela prática de crime contra o patrimônio.

3. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da pretendida substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, quando verificado que essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 34.437/MG, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 07/06/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENCIADO INTEGRANTE DE ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADES DE MACONHA E COCAÍNA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. APREENSÃO DE 360 QUILOS DE COCAÍNA NO CARREGAMENTO QUE CULMINOU NA PRISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Embora sucinta, observa-se que a negativa do direito de apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, destacando que o sentenciado é integrante de estruturada organização criminosa, responsável com o tráfico nacional e internacional de grandes quantidades de maconha e cocaína, tendo sido apreendido 360 (trezentos e sessenta) quilos de cocaína somente no carregamento que culminou na sua prisão, circunstância que indica sua elevada periculosidade social e justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido. (HC 243.258/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 28/10/2013)

Por fim, cabe esclarecer que muito embora o acórdão atacado transcreva parte da fundamentação utilizada na sentença condenatória para negar o direito de apelar em liberdade, não se mostra possível verificar se foram exposto outros fundamentos na decisão de primeiro grau, bem como se houve acréscimo de argumentos por parte da Corte Estadual para manter a custódia cautelar, uma vez que, como já dito no início do *mandamus*, não foram juntadas aos autos as cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e da sentença condenatória, documentos essenciais à esse confronto. Repita-se que, diante da cognição sumária e do rito célere do remédio heróico, que não comporta dilação probatória, incumbe ao impetrante/recorrente a correta instrução do *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0124848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.407 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013497-91.2014.8.19.0000 00134979120148190000 134979120148190000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON FERREIRA FARIA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS DA SILVA MOTA (PRESO)
RECORRENTE : NIVALDO CASSIMIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.